



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2274/2023
Data: 10/08/2023 - Horário: 08:53
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Institui o Programa Aluguel Maria da Penha no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Aluguel Maria da Penha, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º - Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

I - estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º - O Aluguel Maria da Penha corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º - O benefício será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser suspenso a qualquer tempo acaso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante do programa.

§ 2º - Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3º - Terão prioridade na concessão do Aluguel Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Art. 4º - A responsabilidade pelo uso do Aluguel Maria da Penha para finalidades diversas da prevista no art. 1º desta Lei deverá ser apurada mediante processo administrativo respeitado o contraditório e ampla defesa, devendo as penalidades cabíveis serem fixadas em ato do Poder Executivo.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

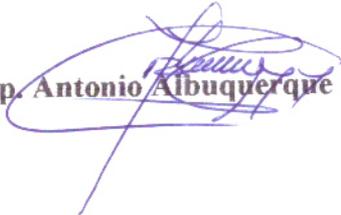
Art. 5º - O Estado de Alagoas não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial a forma de reavaliação do programa no tocante aos seus efeitos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de agosto de 2023.


Dep. Antonio Albuquerque



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente em todo o país, motivando graves violações de direitos humanos. De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde, as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, de acordo com a OMS, mais de 60% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam ter sofrido agressões físicas, o que reflete um padrão de abuso contínuo que pode ter consequências como dores pelo corpo, dificuldades para realizar tarefas cotidianas, depressão, abortos e tentativas de suicídio.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa divulgada em 2021, aponta que para 48,8% das mulheres, a residência segue como o espaço de maior risco, e as vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada feminicídio, 228 casos de no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. A rua aparece em 19,9% dos relatos, e o trabalho aparece como o terceiro local com mais incidência de violência com 9,4%. A residência de origem se apresenta como risco, sendo necessário que o Estado tenha alternativas e modalidades de acesso a moradia que contribuam para a sua proteção.

Em Alagoas, o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou em 2022, 31 casos de feminicídio, 228 casos de estupro, 67 casos de assédio sexual, 187 casos de importunação sexual, 6.004 casos de ameaça, 1.993 casos de lesão corporal e 2.829 medidas protetivas distribuídas, sendo esse número 51,1% maior do que em 2021.

Em 2022, a Polícia Civil registrou 6.956 boletins de ocorrência por violência contra a mulher em Alagoas. Já nos dois primeiros meses deste ano foram 1.234 boletins, sendo 552 somente em Maceió.

A violência doméstica que adentra as casas das mulheres torna esse fenômeno mais complexo e torna as mulheres mais vulneráveis por se tratar de uma violência que se dá no âmbito privado de suas vidas, agravada a situação no caso de mulheres pobres e, portanto, sem autonomia financeira. Nesse sentido, políticas públicas que assegurem local de proteção e dignidade humana são fundamentais para preservar a vida das mulheres.

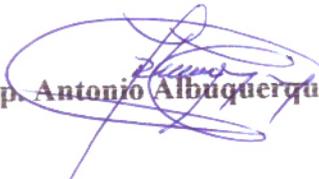


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Considerando a importância de um lugar seguro para moradia e proteção de mulheres vítimas de violência que a presente proposição é apresentada, com o objetivo de amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Assim, para além das casas abrigos, é fundamental que mulheres em condições desprotegidas e fragilizadas pela violência tenham a possibilidade de conduzir suas vidas, com medidas que privilegiem a autonomia do seu tempo, espaço e rotina.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei que visa a criação do programa de concessão de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência.


Dep. Antonio Albuquerque